

REGULAMENTO (CE) N.º 1989/2004 DA COMISSÃO
de 19 de Novembro de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽²⁾.
- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2004.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2004 da Comissão (JO L 283 de 2.9.2004, p. 7).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (código NC)	Fundamentação																																														
(1)	(2)	(3)																																														
<p>1) Preparação à base de carne cozida composta pelos seguintes ingredientes: (percentagem em peso):</p> <table> <tr><td>Fígado:</td><td>15</td></tr> <tr><td>Carne picada de porco:</td><td>5</td></tr> <tr><td>Sangria de porco:</td><td>2</td></tr> <tr><td>Rins:</td><td>6</td></tr> <tr><td>Pulmões:</td><td>13</td></tr> <tr><td>Baço:</td><td>7</td></tr> <tr><td>Courato:</td><td>20</td></tr> <tr><td>Gordura com courato:</td><td>20</td></tr> <tr><td>Outros ingredientes:</td><td>2</td></tr> <tr><td>Água:</td><td>10</td></tr> </table> <p>A preparação é acondicionada em latas.</p>	Fígado:	15	Carne picada de porco:	5	Sangria de porco:	2	Rins:	6	Pulmões:	13	Baço:	7	Courato:	20	Gordura com courato:	20	Outros ingredientes:	2	Água:	10	1602 20 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 do capítulo 16 e pelos descritivos dos códigos NC 1602, 1602 20 e 1602 20 90</p> <p>O teor em fígado é considerado suficiente para conferir ao produto o seu carácter de preparação à base de fígado (ver a nota explicativa da Nomenclatura Combinada relativa às subposições 1602 20 11 a 1602 20 90)</p>																										
Fígado:	15																																															
Carne picada de porco:	5																																															
Sangria de porco:	2																																															
Rins:	6																																															
Pulmões:	13																																															
Baço:	7																																															
Courato:	20																																															
Gordura com courato:	20																																															
Outros ingredientes:	2																																															
Água:	10																																															
<p>2) Produtos constituídos por uma solução de açúcar e por pequenas quantidades de outros ingredientes, com a seguinte composição (percentagem em peso):</p> <p>PRODUTO 1:</p> <table> <tr><td>Açúcar:</td><td>31,5</td></tr> <tr><td>Xarope de glucose:</td><td>28,5</td></tr> <tr><td>Ácido cítrico:</td><td>5</td></tr> <tr><td>Ácido málico:</td><td>2,5</td></tr> <tr><td>Goma xantana:</td><td>0,2</td></tr> <tr><td>Benzoato de sódio:</td><td>0,05</td></tr> <tr><td>Acetossulfamo de potássio:</td><td>0,03</td></tr> <tr><td>Aspartamo:</td><td>0,009</td></tr> <tr><td>Aromatizantes:</td><td>0,5</td></tr> <tr><td>Corantes:</td><td>0,002</td></tr> <tr><td>Água:</td><td>restante</td></tr> </table> <p>O produto é acondicionado para venda a retalho num pequeno frasco de plástico, com conta gotas (h = 6 cm; ø = 2 cm) (Ver fotografia n.º 1) (*)</p> <p>PRODUTO 2:</p> <table> <tr><td>Açúcar:</td><td>34</td></tr> <tr><td>Ácido cítrico:</td><td>5</td></tr> <tr><td>Ácido málico:</td><td>3</td></tr> <tr><td>Ácido fumárico:</td><td>0,05</td></tr> <tr><td>Carboximetilcelulose de sódio:</td><td>0,07</td></tr> <tr><td>Sorbato de potássio:</td><td>0,016</td></tr> <tr><td>Benzoato de sódio:</td><td>0,01</td></tr> <tr><td>Acetossulfamo de potássio:</td><td>0,03</td></tr> <tr><td>Aspartamo:</td><td>0,01</td></tr> <tr><td>Aromatizantes:</td><td>0,5</td></tr> <tr><td>Corantes:</td><td>0,002</td></tr> <tr><td>Água:</td><td>restante</td></tr> </table> <p>O produto é acondicionado para venda a retalho num pequeno frasco de plástico, sob a forma de vaporizador (h = 10 cm; ø = 1,5 cm) (Ver fotografia n.º 2) (*)</p> <p>Ambos os produtos destinam-se ao consumo imediato, não sendo necessário dissolvê-los em água.</p>	Açúcar:	31,5	Xarope de glucose:	28,5	Ácido cítrico:	5	Ácido málico:	2,5	Goma xantana:	0,2	Benzoato de sódio:	0,05	Acetossulfamo de potássio:	0,03	Aspartamo:	0,009	Aromatizantes:	0,5	Corantes:	0,002	Água:	restante	Açúcar:	34	Ácido cítrico:	5	Ácido málico:	3	Ácido fumárico:	0,05	Carboximetilcelulose de sódio:	0,07	Sorbato de potássio:	0,016	Benzoato de sódio:	0,01	Acetossulfamo de potássio:	0,03	Aspartamo:	0,01	Aromatizantes:	0,5	Corantes:	0,002	Água:	restante	2106 90 59	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 59</p> <p>Estas preparações, que se apresentam sob a forma líquida, não têm as características de um produto de confeitaria, uma vez que as notas explicativas do SH, posição 1704, abrangem a maior parte destas mercadorias como «preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido»</p> <p>Também não podem ser consideradas como bebidas não alcoólicas da subposição 2202 10 00, uma vez que, dado o seu teor em ácido, não são directamente consumíveis como bebidas (nota complementar 1 do capítulo 22)</p>
Açúcar:	31,5																																															
Xarope de glucose:	28,5																																															
Ácido cítrico:	5																																															
Ácido málico:	2,5																																															
Goma xantana:	0,2																																															
Benzoato de sódio:	0,05																																															
Acetossulfamo de potássio:	0,03																																															
Aspartamo:	0,009																																															
Aromatizantes:	0,5																																															
Corantes:	0,002																																															
Água:	restante																																															
Açúcar:	34																																															
Ácido cítrico:	5																																															
Ácido málico:	3																																															
Ácido fumárico:	0,05																																															
Carboximetilcelulose de sódio:	0,07																																															
Sorbato de potássio:	0,016																																															
Benzoato de sódio:	0,01																																															
Acetossulfamo de potássio:	0,03																																															
Aspartamo:	0,01																																															
Aromatizantes:	0,5																																															
Corantes:	0,002																																															
Água:	restante																																															

(1)	(2)	(3)
<p>3) Isolatos de proteínas de soro de leite em pó, contendo em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 90 % de proteínas. O produto é obtido por microfiltração do soro de leite</p> <p>As proteínas repartem-se da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Beta-lactoglobulina: 50-60 % — Alfa-lactoalbumina: 10-25 % — Imunoglobulina: 5-7 % — Glicopeptidos: cerca de 20 % <p>O teor de lactose e de matérias gordas é inferior a 1 %</p> <p>O produto pode conter pequenas quantidades de lecitina utilizada como agente de humedecimento durante o processo de fabricação</p> <p>O produto destina-se à alimentação humana.</p>	3502 20 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 4.b) do capítulo 4, bem como pelos descritivos dos códigos NC 3502, 3502 20 e 3502 20 91</p> <p>Os produtos devem ser considerados como concentrados de, pelo menos, duas proteínas de soro de leite na acepção da posição 3502 e não como isolatos de lactoglobulinas da posição 3504</p>

(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.

Fotografia n.º 1:



Fotografia n.º 2:

